PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 5 andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - Fone: (41) 3206-6424

Autos nº. 0012443-03.2016.8.16.0001

Requerente: [redacted]

Requerido: [redacted]

Indenização

Vistos e examinados...

I – RELATÓRIO

[redacted], brasileira, solteira, estoquista, portadora da cédula de identidade/RG nº [redacted] e inscrita no CPF/MF sob nº [redacted], residente e domiciliada na Rua [redacted], através de procurador constituído, ajuizou Inde em face de [redacted], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº [redacted], com sede na [redacted]

A autora narrou na inicial que ao tentar realizar compras no comércio local foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava inscrito em cadastros restritivos de crédito por suposta dívida junto ao réu no valor de R$ 10.101,54 (dez mil cento e um reais e cinquenta e quatro centavos). Sustentou a inexistência de qualquer relação jurídica com o réu e afirmou que a inscrição foi indevida. Assim, pleiteou a declaração de inexistência de débito apontado, a determinação ao requerido de cancelar o apontamento realizado, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela provisória requereu a suspensão de qualquer registro do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita e juntou os documentos de movs. 1.2/1.11.

A decisão de mov. 6.1 concedeu os benefícios da assistência judiciaria gratuita à autora, bem como concedeu o pedido de tutela provisória e, por fim, determinou a citação da requerida.

Em audiência de mov. 25.1, a tentativa de conciliação resultou inexitosa e a parte requerida pleiteou a substituição do polo passivo para a inclusão da requerida [redacted], o que foi deferido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXQ5 WAVAL VKSGC 59WPA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXQ5 WAVAL VKSGC 59WPA

A parte ré contestou a demanda ao mov. 22.2 aduzindo, em síntese, que a nome da autora foi legal e regular, eis que a dívida decorre de débitos que a autora tinha com o [redacted], créditos que foram cedidos para a parte ré. Afirmou que o banco cedente confirmou a legitimidade da dívida. Afirmou que os extratos acostados na inicial comprovam a relação jurídica entre a autora e parte cedente e a regularidade da cessão. Sustentou a regularidade de sua cobrança em razão da cessão de crédito, assim como a possibilidade de inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito. Sustentou a culpa exclusiva da autora pela inscrição, ante o inadimplemento da dívida, a inexistência de qualquer ato ilícito a ensejar o dever de indenizar. Sustentou a inexistência de danos morais. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Juntou os documentos de movs. 22.1 e 22.3/22.18.

A parte autora impugnou a contestação ao mov. 30.1.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide (mov. 36.1).

A parte requerida manifestou-se ao mov. 41.1 juntando aos autos o termo de cessão.

Conclusos os autos para sentença, o feito foi convertido em diligência.

Ofício juntado pelo [redacted] ao mov. 72.1, seguida de manifestação da parte requerida ao mov. 76.1 e da parte autora ao mov. 81.1.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais experimentados, na qual a parte autora, em suma, sustenta que teve o seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, porém não possui qualquer relação jurídica com a parte requerida. Requereu, assim, a declaração de inexistência de débito.

A parte autora sustentou na inicial que não realizou qualquer negócio jurídico com a parte requerida, no entanto, por sua vez, a parte ré afirmou que recebeu o crédito através de cessão de crédito realizado com o [redacted].

Em razão de a autora sustentar fato negativo, ou seja, a inexistência de relação jurídica entre as partes, compete às requeridas, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, provar a existência de tal negócio e, por conseguinte, do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes.

A respeito do ônus da prova nessas hipóteses:

> DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DÉBITO - ÔNUS DA PROVA DO RÉU INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - LIAME E DÉBITO COMPROVADOS - PEDIDO IMPROCEDENTE - Quando o Autor alega a inexistência de débito que gera a inserção em cadastro de inadimplentes, por se tratar de prova de fato negativo, compete ao Réu, pretenso credor, o ônus prova acerca da existência do inadimplemento." (TJ/MG, Apelação Cível 1.0145.11.008841-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2012, publicação da sumula em 05/09/2012).

Sobre o tema, confira-se a lição de Celso Agrícola Barbi: "Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial" (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., v. I, Tomo I, Forense, Rio de Janeiro: 1975, p. 90).

Assim sendo, considerando que a parte autora alega desconhecer o débito que originou o apontamento em serviço de proteção ao crédito, compete à parte ré comprovar a existência tanto do negócio jurídico quanto da dívida, de forma a tornar legítima a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito em razão daquele débito.

E observa-se que desse ônus a requerida não se desincumbiu.

Em que pese as alegações da parte requerida, não há nos autos qualquer comprovação da origem do débito, no montante de 10.101,54 (dez mil cento e um reais e cinquenta e quatro centavos), ônus que lhe cabia nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, eis que não há como se imputar à parte autora o dever de comprovar a que não realizou qualquer negócio jurídico com a parte requerida, eis que se trata de prova negativa, impossível de ser realizada.

Com efeito, a parte requerida trouxe aos autos tão somente extratos de conta corrente da parte autora, sem, contudo, ter juntado qualquer contrato e documentos utilizados para as referidas contratações. Ainda,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXQ5 WAVAL VKSGC 59WPA

na sua peça contestatória, trouxe apenas telas comprobatórias de seu sistema interno, não podendo ser aceito como prova da contratação, uma vez que se trata de documento unilateral.

Nesse sentido:

> RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CONTRATO DE PLANO DE TELEVISÃO SUPOSTAMENTE FIRMADO NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA. AUTORA QUE RESIDE NO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS/SC. RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE MERAS IMAGENS DE TELAS DE COMPUTADOR. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. ÔNUS QUE INCUMBIA À RÉ. ART. 333, II, DO CPC. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> [...] **A documentação acostada aos autos em sede contestatória nada comprova, pois composta por telas do sistema interno da empresa, produzidas unilateralmente, que a bem dizer nada esclarecem a respeito do débito controvertido"** (TJRS, Recurso Cível n. 71005223250, rel. Silvia Muradas Fiori). "DOCUMENTOS CARREADOS PELA RÉ QUE SE TRATAM DE MERAS FOTOCÓPIAS DE TELA DE COMPUTADOR, NÃO SE CONSTITUINDO NO MEIO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DE QUE A REQUERENTE NÃO ADQUIRIU AS AÇÕES PERTENCENTES AO PRIMEIRO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À RÉ. EXEGESE DO ART. 333, INCISO II DO CPC. PRELIMINAR RECHAÇADA"(TJSC, Apelação Cível n. 2010.068962-5, de Araranguá, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler)."Se não há motivos legítimos para registro nos cadastros de inadimplentes, referida conduta caracteriza-se como ato abusivo e ilícito, causando dano moral indenizável"(TJSC, Apelação Cível n. 2004.011610-1, de Blumenau, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento)

Tem-se, assim, que resta configurada a ilicitude da discutida negativação do nome da autora, devendo ser declarada a inexistência de débito entre as partes que ensejou a inserção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Igualmente, não há dúvida, pois, de que se encontra configurado, no caso em tela, o dano moral, pois este decorre simplesmente da inscrição injusta do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXQ5 WAVAL VKSGC 59WPA

Cumpre chamar a atenção para o fato de que, sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetiva de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de se tornar infrator da lei, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes.

Assim, se foi permitida a criação dos cadastros restritivos, como forma de proteção dos credores, frente aos inadimplentes contumazes, os beneficiários do sistema (isto é, os credores) devem ser diligentes em grau máximo, atuando com maior cautela, de forma a impedir qualquer inscrição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXQ5 WAVAL VKSGC 59WPA

equivocada, o que não foi feito pela ré.

A boa-fé objetiva é princípio basilar de nosso ordenamento jurídico, que impõe às partes de qualquer relação jurídica agirem, umas em relação às outras, com total transparência, lealdade e respeito, fazendo jus à confiança que nelas foi depositada.

No tocante ao *quantum* indenizatório, este deve ser pautado pelo princípio da razoabilidade, sendo que, em caso de dano moral, decorrente de atuação irregular de empresas, com inscrição equivocada de nome em cadastro de proteção ao crédito, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a parte ré, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Assim, observando critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima do autor, a condição da requerida, o fato dela também ter sido vítima de fraude e o caráter pedagógico da medida, considero que o quantum indenizatório no valor R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se justo e razoável para a reparação dos danos morais.

Assim, diante de tudo o exposto, o julgamento de procedência da demanda é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ***julgo procedentes*** os pedidos deduzidos na presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais para o fim de declarar a inexistência de débito entre as partes que ensejou a inclusão do nome da autora em cadastro restritivo de crédito; e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice do INPC desde a data desta sentença (arbitramento), com fundamento na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Outrossim, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determino a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, relativamente ao débito em exame.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, considerando o grau de importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e após, arquivem-se.

Curitiba, na presente data de 2018.

PAULO CEZAR CARRASCO REYES

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXQ5 WAVAL VKSGC 59WPA